Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,
Ref.: Pregão Eletrônico nº 90015/2024
Objeto: Recurso Administrativo contra a Decisão de Revogação dos Item 07

ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.721.678/0001-02, vem, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 165, da Lei 14.133/2021, interpor Recurso, com base nos fatos e direito apresentados a seguir:

1. **Da Decisão Recorrida**

Foi publicada decisão, por Vossa Senhoria, determinando a revogação dos item 07 do pregão eletrônico em epígrafe edital, que afetam o recorrente. A justificativa foi a ausência de informações relevantes sobre os referido item, o que poderia comprometer o dimensionamento das propostas, o prazo de entrega e a execução contratual.

A empresa Recorrente foi a vencedora no certame com o melhor valor negociado, sendo assim parte legítima para apresentar recurso.

2. **Dos Fundamentos Legais para a Interposição do Recurso**

A Recorrente, com o devido respeito, entende que a decisão de revogar o item mencionado não está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). Tais normas estabelecem o uso de mecanismos de saneamento e correção durante o processo licitatório, antes da revogação.

- **Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):**

Este dispositivo estabelece que o gestor deve buscar soluções que preservem a competitividade e a continuidade do certame, permitindo, inclusive, a realização de diligências para sanar omissões. Nesse sentido, a realização de diligência para complementar informações omissas é o primeiro passo, evitando prejuízos à competitividade e ao interesse público.

- **Art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão):**

Prevê a possibilidade de esclarecimentos para a fase de julgamento das propostas, visando ao correto dimensionamento dos custos. Dessa forma, a diligência seria uma medida mais adequada que a revogação, pois preservaria o certame e evitaria a necessidade de um novo procedimento para os itens revogados.

3. **Norma geral:**

A norma aplicada para revogação do certame tem aplicabilidade geral e não específica, assim não se trata de haver ou não a indicação dos itens entre parênteses como estão o 01 e o 02, muito pelo contrário, a aferição de execução contratual para fins de pagamento não necessita de destaque ou até mesmo es especificidade, por se tratar de regra geral.

Assim, uma simples diligência com a participação do vencedor é o que basta para a continuidade do certame.

Portanto, quer a Administração realize contratação para aquisição de alimentos para as Forças Armadas, quer a contratação dos serviços objetos do presente certame– objetos totalmente distintos –, ambas as contratações têm a intenção final de atender as demandas da população como um todo, ou seja, a finalidade essencial de uma licitação sempre será a satisfação do interesse público, independentemente do seu objeto.

Além disso, o gestor deve prezar pela consistência de seus atos. Isso quer dizer que a decisão deve ser tomada com segurança jurídica suficiente para que não seja revogada ou até mesmo anulada futuramente. Essa consistência poderá ser adquirida com a profunda análise dos princípios que regem o certame e seus objetivos.

3. **Do Formalismo Moderado**

Tratando-se da supremacia do interesse público, importa salientar que ele parte do pressuposto de que a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estar de acordo com a “vontade geral” da população.

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

> A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso)

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

> A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a

isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

> A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

> Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

> A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

> Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas "b" e/ou "c" do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o

> que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Assim, resta evidente a importância desse princípio para a correta condução do certame. Ignorá-lo pode vir a fazer com que o processo seja revogado ou até mesmo anulado, conforme o grau da irregularidade apresentada.

4. **Dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência**

A decisão de revogar os itens é desproporcional diante da possibilidade de esclarecimentos e diligências complementares. Esse entendimento está alinhado ao princípio da eficiência e ao interesse público, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reiterados no art. 5º, IV da Lei nº 14.133/2021, que determina que os atos administrativos devem buscar a máxima eficácia com o menor custo e tempo possível.

5. **Do Pedido**

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que o presente recurso seja acolhido, de modo a reverter a decisão de revogação do item 07.

Solicita-se, ainda, que seja realizada diligência para sanar as informações faltantes, permitindo a continuidade regular do certame e resguardando o interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, 03/11/2024.

ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA:07721678000102

Assinado de forma digital por ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA:07721678000102
Dados: 2024.11.04 08:09:22 -03'00'

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90015/2024

Objeto: Recurso Administrativo contra a Decisão de Revogação dos Item 08

ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.721.678/0001-02, vem, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 165, da Lei 14.133/2021, interpor Recurso, com base nos fatos e direito apresentados a seguir:

1. **Da Decisão Recorrida**

Foi publicada decisão, por Vossa Senhoria, determinando a revogação do item 08 do pregão eletrônico em epígrafe edital, que afetam o recorrente. A justificativa foi a ausência de informações relevantes sobre o referido item, o que poderia comprometer o dimensionamento das propostas, o prazo de entrega e a execução contratual.

A empresa Recorrente foi a vencedora no certame com o melhor valor negociado, sendo assim parte legítima para apresentar recurso.

2. **Dos Fundamentos Legais para a Interposição do Recurso**

A Recorrente, com o devido respeito, entende que a decisão de revogar o item mencionado não está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). Tais normas estabelecem o uso de mecanismos de saneamento e correção durante o processo licitatório, antes da revogação.

- **Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):**

Este dispositivo estabelece que o gestor deve buscar soluções que preservem a competitividade e a continuidade do certame, permitindo, inclusive, a realização de diligências para sanar omissões. Nesse sentido, a realização de diligência para complementar informações omissas é o primeiro passo, evitando prejuízos à competitividade e ao interesse público.

• **Art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão):**

Prevê a possibilidade de esclarecimentos para a fase de julgamento das propostas, visando ao correto dimensionamento dos custos. Dessa forma, a diligência seria uma medida mais adequada que a revogação, pois preservaria o certame e evitaria a necessidade de um novo procedimento para os itens revogados.

3. **Norma geral:**

A norma aplicada para revogação do certame tem aplicabilidade geral e não específica, assim não se trata de haver ou não a indicação dos itens entre parênteses como estão o 01 e o 02, muito pelo contrário, a aferição de execução contratual para fins de pagamento não necessita de destaque ou até mesmo es especificidade, por se tratar de regra geral.

Assim, uma simples diligência com a participação do vencedor é o que basta para a continuidade do certame.

Portanto, quer a Administração realize contratação para aquisição de alimentos para as Forças Armadas, quer a contratação dos serviços objetos do presente certame– objetos totalmente distintos –, ambas as contratações têm a intenção final de atender as demandas da população como um todo, ou seja, a finalidade essencial de uma licitação sempre será a satisfação do interesse público, independentemente do seu objeto.

Além disso, o gestor deve prezar pela consistência de seus atos. Isso quer dizer que a decisão deve ser tomada com segurança jurídica suficiente para que não seja revogada ou até mesmo anulada futuramente. Essa consistência poderá ser adquirida com a profunda análise dos princípios que regem o certame e seus objetivos.

3. **Do Formalismo Moderado**

Tratando-se da supremacia do interesse público, importa salientar que ele parte do pressuposto de que a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as

leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estar de acordo com a “vontade geral” da população.

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

> A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso)

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

> A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

> A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

> Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

> A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

> Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c”

> do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Assim, resta evidente a importância desse princípio para a correta condução do certame. Ignorá-lo pode vir a fazer com que o processo seja revogado ou até mesmo anulado, conforme o grau da irregularidade apresentada.

4. **Dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência**

A decisão de revogar os itens é desproporcional diante da possibilidade de esclarecimentos e diligências complementares. Esse entendimento está alinhado ao princípio da eficiência e ao interesse público, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reiterados no art. 5º, IV da Lei nº 14.133/2021, que determina que os atos administrativos devem buscar a máxima eficácia com o menor custo e tempo possível.

5. **Do Pedido**

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que o presente recurso seja acolhido, de modo a reverter a decisão de revogação do item 08.

Solicita-se, ainda, que seja realizada diligência para sanar as informações faltantes, permitindo a continuidade regular do certame e resguardando o interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, 03/11/2024.

ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA:07721678000102

Assinado de forma digital por ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA:07721678000102
Dados: 2024.11.04 15:26:45 -03'00'

_____

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90015/2024

Objeto: Recurso Administrativo contra a Decisão de Revogação dos Item 09

ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.721.678/0001-02, vem, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 165, da Lei 14.133/2021, interpor Recurso, com base nos fatos e direito apresentados a seguir:

1. **Da Decisão Recorrida**

Foi publicada decisão, por Vossa Senhoria, determinando a revogação do item 09 do pregão eletrônico em epígrafe edital, que afetam o recorrente. A justificativa foi a ausência de informações relevantes sobre o referido item, o que poderia comprometer o dimensionamento das propostas, o prazo de entrega e a execução contratual.

A empresa Recorrente foi a vencedora no certame com o melhor valor negociado, sendo assim parte legítima para apresentar recurso.

2. **Dos Fundamentos Legais para a Interposição do Recurso**

A Recorrente, com o devido respeito, entende que a decisão de revogar o item mencionado não está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). Tais normas estabelecem o uso de mecanismos de saneamento e correção durante o processo licitatório, antes da revogação.

- **Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):**

Este dispositivo estabelece que o gestor deve buscar soluções que preservem a competitividade e a continuidade do certame, permitindo, inclusive, a realização de diligências para sanar omissões. Nesse sentido, a realização de diligência para complementar informações omissas é o primeiro passo, evitando prejuízos à competitividade e ao interesse público.

• **Art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão):**

Prevê a possibilidade de esclarecimentos para a fase de julgamento das propostas, visando ao correto dimensionamento dos custos. Dessa forma, a diligência seria uma medida mais adequada que a revogação, pois preservaria o certame e evitaria a necessidade de um novo procedimento para os itens revogados.

3. **Norma geral:**

A norma aplicada para revogação do certame tem aplicabilidade geral e não específica, assim não se trata de haver ou não a indicação dos itens entre parênteses como estão o 01 e o 02, muito pelo contrário, a aferição de execução contratual para fins de pagamento não necessita de destaque ou até mesmo es especificidade, por se tratar de regra geral.

Assim, uma simples diligência com a participação do vencedor é o que basta para a continuidade do certame.

Portanto, quer a Administração realize contratação para aquisição de alimentos para as Forças Armadas, quer a contratação dos serviços objetos do presente certame– objetos totalmente distintos –, ambas as contratações têm a intenção final de atender as demandas da população como um todo, ou seja, a finalidade essencial de uma licitação sempre será a satisfação do interesse público, independentemente do seu objeto.

Além disso, o gestor deve prezar pela consistência de seus atos. Isso quer dizer que a decisão deve ser tomada com segurança jurídica suficiente para que não seja revogada ou até mesmo anulada futuramente. Essa consistência poderá ser adquirida com a profunda análise dos princípios que regem o certame e seus objetivos.

3. **Do Formalismo Moderado**

Tratando-se da supremacia do interesse público, importa salientar que ele parte do pressuposto de que a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as

leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estar de acordo com a “vontade geral” da população.

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

> A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso)

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

> A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

> A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

> Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

> A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

> Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c”

> do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Assim, resta evidente a importância desse princípio para a correta condução do certame. Ignorá-lo pode vir a fazer com que o processo seja revogado ou até mesmo anulado, conforme o grau da irregularidade apresentada.

4. **Dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência**

A decisão de revogar os itens é desproporcional diante da possibilidade de esclarecimentos e diligências complementares. Esse entendimento está alinhado ao princípio da eficiência e ao interesse público, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reiterados no art. 5º, IV da Lei nº 14.133/2021, que determina que os atos administrativos devem buscar a máxima eficácia com o menor custo e tempo possível.

5. **Do Pedido**

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que o presente recurso seja acolhido, de modo a reverter a decisão de revogação do item 09.

Solicita-se, ainda, que seja realizada diligência para sanar as informações faltantes, permitindo a continuidade regular do certame e resguardando o interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, 03/11/2024.

ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA:07721678000102

Assinado de forma digital por ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA:07721678000102
Dados: 2024.11.04 15:27:27 -03'00'

_____

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

Às 08:30 horas do dia 12 de novembro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.012237/2024-34, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

REFERENTE: ITENS 07, 08 e 09

RECORRENTE: CNPJ: 07.721.678/0001-02 - **Razão Social:** ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante **ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA**, registrada sob CNPJ Nº 07.721.678/0001-02, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90015/2024 regula o seguinte:

“8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br."

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

> Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
>
> § 1 º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.
>
> § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA

A recorrente solicita a revisão do ato desta Comissão que revogou os itens 07,08,09 do PE. 90015/2024, com as seguintes alegações:

1. **Dos Fundamentos Legais para a Interposição do Recurso:** A Recorrente, com o devido respeito, entende que a decisão de revogar o item mencionado não está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). Tais normas estabelecem o uso de mecanismos de saneamento e correção durante o processo licitatório, antes da revogação.

2. **Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**: Este dispositivo estabelece que o gestor deve buscar soluções que preservem a competitividade e a continuidade do certame, permitindo, inclusive, a realização de diligências para sanar omissões. Nesse sentido, a realização de diligência para complementar informações omissas é o primeiro passo, evitando prejuízos à competitividade e ao interesse público.

3. **Dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência:** A decisão de revogar os itens é desproporcional diante da possibilidade de esclarecimentos e diligências complementares. Esse entendimento está alinhado ao princípio da eficiência e ao interesse público, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reiterados no art. 5º, IV da Lei nº 14.133/2021, que determina que os atos administrativos devem buscar a máxima eficácia com o menor custo e tempo possível.

DA DECISÃO

Ante o exposto e considerando que não foram apresentadas contrarrazões, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Consoante a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

> *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

No caso em tela, amparada pelo princípio da autotutela e após a comprovação de motivo superveniente, a Administração decidiu revogar os itens 03 a 11 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, com base nos seguintes motivos:

1. Incongruências substanciais entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sendo fundamental a compatibilização dos artefatos quando o ETP for publicado juntamente com o Edital da licitação;
2. Erro no detalhamento das condições de execução dos itens 03 a 06, que deveriam ser idênticas àquelas constantes na cláusula 5.1 do Termo de Referência e seus respectivos subitens.
3. Ausência das condições de execução dos itens 08 a 11, que deveriam constar na cláusula 5.2 do Termo de Referência e nos seus subitens;

Além disso, ressalta-se que a não inclusão dos itens 03 a 06 nas cláusulas 5.1 e 5.6 do Termo de Referência e seus subitens causaria diversos transtornos, entre os quais:

a) Prazo superior para a substituição dos veículos em caso de manutenção;
b) Maior número de limpezas periódicas dos veículos, se comparados com os itens 01 e 02, que possuem especificações idênticas;
c) Ausência de exigência quanto ao fornecimento de uniformes e crachás de identificação com nome e foto dos motoristas;

Informa-se ainda quer a redação das cláusulas 5.8.2 e 5.8.3 do Termo de Referência não deveria ser aplicada aos veículos 01 a 06 da tabela do Termo de Referência.

Cumpre destacar também que o Termo de Referência apresentou omissão quanto às condições de execução, rotinas a serem cumpridas, materiais a serem utilizados e outras informações essenciais para o correto dimensionamento das propostas dos itens 08 a 11.

Após os motivos expostos, visando o interesse público, considera-se inviável a manutenção dos itens 07 a 09 do Pregão 90015/2024, pois os erros poderiam comprometer a formulação das propostas, a execução e a fiscalização do contrato, uma vez que o gestor e os fiscais estão vinculados ao Termo de Referência para assegurar a conformidade na prestação dos serviços e no recebimento do objeto.

Portanto, torna-se evidente a necessidade de adequação do Termo de Referência.

Ademais, conforme o parágrafo 3º, inciso IV, do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado o prazo legal, aberto automaticamente pelo Sistema ComprasNet, para a prévia manifestação dos interessados, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, ressalta-se que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, conforme entendimento do STJ - cópia abaixo. No caso concreto, a revogação dos itens 03 a 11 sucedeu-se durante inicio da fase de julgamento das propostas, ou seja, nenhuma proposta havia sido aceita. Veja-se:

> *Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n.247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado.Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3o do artigo 49 da Lei n.8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).*

Ante o exposto e considerando que foram atendidos todos os pressupostos legais para a revogação do presente processo licitatório, bem como para a salvaguarda dos interesses da Administração, recomenda-se a manutenção da revogação dos itens 07 a 09 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, pelos motivos de fato e de direito acima mencionados, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência,

da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo inalterada revogação do itens 07,08 e 09 do Pregão 90015/2024. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 12 de novembro de 2024.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ
Pregoeiro Oficial

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

ANA VALÉRIA LIMA SILVA
Equipe de Apoio

VANESSA MAIA DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90015/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 154048 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

7 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LEVES / PESADOS
Revogado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 9
Valor estimado (unitário) R$ 176.807,2800

Data limite para recursos
04/11/2024
Data limite para decisão
28/11/2024

Data limite para contrarrazões
07/11/2024

Recursos e contrarrazões

07.721.678/0001-02
ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA
Recurso: cadastrado

03.515.317/0001-59
CECOL - CENTRO DE COMERCIO E LOCACAO LTDA
Recurso: não registrado

03.105.598/0001-71
D.E REBOUCAS LTDA
Recurso: não registrado

06.798.516/0001-00
EGEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Recurso: não registrado

04.819.323/0001-62
KAELE LTDA
Recurso: não registrado

12.474.121/0001-54
LEONARDO FERREIRA NERES
Recurso: não registrado

32.125.666/0001-62
L & L COMERCIO LTDA
Recurso: não registrado

08.026.009/0001-83
LOKAL RENT A CAR LTDA
Recurso: não registrado

37.846.199/0001-83
M L ROCHA

NILTON TURISMO LTDA
Recurso: não registrado

42.819.401/0001-18
PK SERVICOS & LOCACOES LTDA
Recurso: não registrado

25.027.373/0001-87
PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
Recurso: não registrado

31.066.359/0001-95
WIMALOG LOCACOES DISTRIBUICOES E SERVICOS LTDA
Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	12/11/2024 17:09

Fundamentação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 Às 08:30 horas do dia 12 de novembro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.012237/2024-34, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90015/2024. REFERENTE: ITENS 07, 08 e 09 RECORRENTE: CNPJ: 07.721.678/0001-02 - Razão Social: ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA PARECER DE DECISÃO DO RECURSO A impetrante ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada sob CNPJ Nº 07.721.678/0001-02, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90015/2024 regula o seguinte: "8. DOS RECURSOS 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos; 8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento. 8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. 8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br." DECISÃO DO RECURSO Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso). Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019: Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1 º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte: DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA A recorrente solicita a revisão do ato desta Comissão que revogou os itens 07,08,09 do PE. 90015/2024, com as seguintes alegações: 1.Dos Fundamentos Legais para a Interposição do Recurso: A Recorrente, com o devido respeito, entende que a decisão de revogar o item mencionado não está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). Tais normas estabelecem o uso de mecanismos de saneamento e correção durante o processo licitatório, antes da revogação. 2.Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): Este dispositivo estabelece que o gestor deve buscar soluções que preservem a competitividade e a continuidade do certame, permitindo, inclusive, a realização de diligências para sanar omissões. Nesse sentido, a realização de diligência para complementar informações omissas é o primeiro passo, evitando prejuízos à competitividade e ao interesse público. 3.Dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência: A decisão de revogar os itens é desproporcional diante da possibilidade de esclarecimentos e diligências complementares. Esse entendimento está alinhado ao princípio da eficiência e ao interesse público, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reiterados no art. 5º, IV da Lei nº 14.133/2021, que determina que os atos administrativos devem buscar a máxima eficácia com o menor custo e tempo possível. DA DECISÃO Ante o exposto e considerando que não foram apresentadas contrarrazões, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio: Consoante a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." No caso em tela, amparada pelo princípio da autotutela e após a comprovação de motivo superveniente, a Administração decidiu revogar os itens 03 a 11 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, com base nos seguintes motivos: 1.Incongruências substanciais entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sendo fundamental a compatibilização dos artefatos quando o ETP for publicado juntamente com o Edital da licitação; 2.Erro no detalhamento das condições de execução dos itens 03 a 06, que deveriam ser idênticas àquelas constantes na cláusula 5.1 do Termo de Referência e seus respectivos subitens. 3.Ausência das condições de execução dos itens 08 a 11, que deveriam constar na cláusula 5.2 do Termo de Referência e nos seus subitens; Além disso, ressalta-se que a não inclusão dos itens 03 a 06 nas cláusulas 5.1 e 5.6 do Termo de Referência e seus subitens causaria diversos transtornos, entre os quais: a)Prazo superior para a substituição dos veículos em caso de manutenção; b)Maior número de limpezas periódicas dos veículos, se comparados com os itens 01 e 02, que possuem especificações idênticas; c)Ausência de exigência quanto ao

dimensionamento das propostas dos itens 08 a 11. Após os motivos expostos, visando o interesse público, considera-se inviável a manutenção dos itens 07 a 09 do Pregão 90015/2024, pois os erros poderiam comprometer a formulação das propostas, a execução e a fiscalização do contrato, uma vez que o gestor e os fiscais estão vinculados ao Termo de Referência para assegurar a conformidade na prestação dos serviços e no recebimento do objeto. Portanto, torna-se evidente a necessidade de adequação do Termo de Referência. Ademais, conforme o parágrafo 3º, inciso IV, do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado o prazo legal, aberto automaticamente pelo Sistema ComprasNet, para a prévia manifestação dos interessados, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa. Por fim, ressalta-se que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, conforme entendimento do STJ - cópia abaixo. No caso concreto, a revogação dos itens 03 a 11 sucedeu-se durante inicio da fase de julgamento das propostas, ou seja, nenhuma proposta havia sido aceita. Veja-se: Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n.247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado.Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3o do artigo 49 da Lei n.8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Ante o exposto e considerando que foram atendidos todos os pressupostos legais para a revogação do presente processo licitatório, bem como para a salvaguarda dos interesses da Administração, recomenda-se a manutenção da revogação dos itens 07 a 09 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, pelos motivos de fato e de direito acima mencionados, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021. CONCLUSÃO Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo inalterada revogação do itens 07,08 e 09 do Pregão 90015/2024. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO. Teresina-PI, 12 de novembro de 2024. FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ Pregoeiro Oficial CAROLINE CARMEN BARBOSA Equipe de Apoio ANA VALÉRIA LIMA SILVA Equipe de Apoio VANESSA MAIA DE OLIVEIRA Equipe de Apoio

Voltar

Acesso à Informação

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90015/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 154048 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

8 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LEVES / PESADOS
Revogado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R$ 180.000,0000

Data limite para recursos
04/11/2024
Data limite para decisão
28/11/2024

Data limite para contrarrazões
07/11/2024

Recursos e contrarrazões

07.721.678/0001-02
ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA
Recurso: cadastrado

03.515.317/0001-59
CECOL - CENTRO DE COMERCIO E LOCACAO LTDA
Recurso: não registrado

03.105.598/0001-71
D.E REBOUCAS LTDA
Recurso: não registrado

06.798.516/0001-00
EGEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Recurso: não registrado

04.819.323/0001-62
KAELE LTDA
Recurso: não registrado

12.474.121/0001-54
LEONARDO FERREIRA NERES
Recurso: não registrado

32.125.666/0001-62
L & L COMERCIO LTDA
Recurso: não registrado

08.026.009/0001-83
LOKAL RENT A CAR LTDA
Recurso: não registrado

37.846.199/0001-83
M L ROCHA

NILTON TURISMO LTDA
Recurso: não registrado

42.819.401/0001-18
PK SERVICOS & LOCACOES LTDA
Recurso: não registrado

25.027.373/0001-87
PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
Recurso: não registrado

31.066.359/0001-95
WIMALOG LOCACOES DISTRIBUICOES E SERVICOS LTDA
Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	12/11/2024 17:09

Fundamentação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 Às 08:30 horas do dia 12 de novembro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.012237/2024-34, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90015/2024. REFERENTE: ITENS 07, 08 e 09 RECORRENTE: CNPJ: 07.721.678/0001-02 - Razão Social: ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA PARECER DE DECISÃO DO RECURSO A impetrante ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada sob CNPJ Nº 07.721.678/0001-02, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90015/2024 regula o seguinte: "8. DOS RECURSOS 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos; 8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento. 8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. 8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br." DECISÃO DO RECURSO Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso). Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019: Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1 º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte: DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA A recorrente solicita a revisão do ato desta Comissão que revogou os itens 07,08,09 do PE. 90015/2024, com as seguintes alegações: 1.Dos Fundamentos Legais para a Interposição do Recurso: A Recorrente, com o devido respeito, entende que a decisão de revogar o item mencionado não está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). Tais normas estabelecem o uso de mecanismos de saneamento e correção durante o processo licitatório, antes da revogação. 2.Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): Este dispositivo estabelece que o gestor deve buscar soluções que preservem a competitividade e a continuidade do certame, permitindo, inclusive, a realização de diligências para sanar omissões. Nesse sentido, a realização de diligência para complementar informações omissas é o primeiro passo, evitando prejuízos à competitividade e ao interesse público. 3.Dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência: A decisão de revogar os itens é desproporcional diante da possibilidade de esclarecimentos e diligências complementares. Esse entendimento está alinhado ao princípio da eficiência e ao interesse público, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reiterados no art. 5º, IV da Lei nº 14.133/2021, que determina que os atos administrativos devem buscar a máxima eficácia com o menor custo e tempo possível. DA DECISÃO Ante o exposto e considerando que não foram apresentadas contrarrazões, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio: Consoante a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." No caso em tela, amparada pelo princípio da autotutela e após a comprovação de motivo superveniente, a Administração decidiu revogar os itens 03 a 11 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, com base nos seguintes motivos: 1.Incongruências substanciais entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sendo fundamental a compatibilização dos artefatos quando o ETP for publicado juntamente com o Edital da licitação; 2.Erro no detalhamento das condições de execução dos itens 03 a 06, que deveriam ser idênticas àquelas constantes na cláusula 5.1 do Termo de Referência e seus respectivos subitens. 3.Ausência das condições de execução dos itens 08 a 11, que deveriam constar na cláusula 5.2 do Termo de Referência e nos seus subitens; Além disso, ressalta-se que a não inclusão dos itens 03 a 06 nas cláusulas 5.1 e 5.6 do Termo de Referência e seus subitens causaria diversos transtornos, entre os quais: a)Prazo superior para a substituição dos veículos em caso de manutenção; b)Maior número de limpezas periódicas dos veículos, se comparados com os itens 01 e 02, que possuem especificações idênticas; c)Ausência de exigência quanto ao

dimensionamento das propostas dos itens 08 a 11. Após os motivos expostos, visando o interesse público, considera-se inviável a manutenção dos itens 07 a 09 do Pregão 90015/2024, pois os erros poderiam comprometer a formulação das propostas, a execução e a fiscalização do contrato, uma vez que o gestor e os fiscais estão vinculados ao Termo de Referência para assegurar a conformidade na prestação dos serviços e no recebimento do objeto. Portanto, torna-se evidente a necessidade de adequação do Termo de Referência. Ademais, conforme o parágrafo 3º, inciso IV, do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado o prazo legal, aberto automaticamente pelo Sistema ComprasNet, para a prévia manifestação dos interessados, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa. Por fim, ressalta-se que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, conforme entendimento do STJ - cópia abaixo. No caso concreto, a revogação dos itens 03 a 11 sucedeu-se durante inicio da fase de julgamento das propostas, ou seja, nenhuma proposta havia sido aceita. Veja-se: Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n.247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado.Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3o do artigo 49 da Lei n.8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Ante o exposto e considerando que foram atendidos todos os pressupostos legais para a revogação do presente processo licitatório, bem como para a salvaguarda dos interesses da Administração, recomenda-se a manutenção da revogação dos itens 07 a 09 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, pelos motivos de fato e de direito acima mencionados, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021. CONCLUSÃO Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo inalterada revogação do itens 07,08 e 09 do Pregão 90015/2024. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO. Teresina-PI, 12 de novembro de 2024. FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ Pregoeiro Oficial CAROLINE CARMEN BARBOSA Equipe de Apoio ANA VALÉRIA LIMA SILVA Equipe de Apoio VANESSA MAIA DE OLIVEIRA Equipe de Apoio

Voltar

Acesso à Informação

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90015/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 154048 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

9 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LEVES / PESADOS
Revogado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R$ 207.029,6400

Data limite para recursos
04/11/2024
Data limite para decisão
28/11/2024

Data limite para contrarrazões
07/11/2024

Recursos e contrarrazões

50.298.131/0001-75
50.298.131 WILLIAN MOURA DA SILVA
Recurso: não registrado

07.721.678/0001-02
ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA
Recurso: cadastrado

Recurso

recurso UFPI araujo e araujo item 09 certificado.pdf 04/11/2024 15:58:39

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

03.515.317/0001-59
CECOL - CENTRO DE COMERCIO E LOCACAO LTDA
Recurso: não registrado

03.105.598/0001-71
D.E REBOUCAS LTDA
Recurso: não registrado

06.798.516/0001-00
EGEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Recurso: não registrado

04.819.323/0001-62
KAELE LTDA
Recurso: não registrado

12.474.121/0001-54
LEONARDO FERREIRA NERES

L & L COMERCIO LTDA
Recurso: não registrado

08.026.009/0001-83
LOKAL RENT A CAR LTDA
Recurso: não registrado

37.846.199/0001-83
M L ROCHA
Recurso: não registrado

07.725.929/0001-27
NILTON TURISMO LTDA
Recurso: não registrado

42.819.401/0001-18
PK SERVICOS & LOCACOES LTDA
Recurso: não registrado

25.027.373/0001-87
PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
Recurso: não registrado

31.066.359/0001-95
WIMALOG LOCACOES DISTRIBUICOES E SERVICOS LTDA
Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	12/11/2024 17:10

Fundamentação
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 Às 08:30 horas do dia 12 de novembro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.012237/2024-34, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90015/2024. REFERENTE: ITENS 07, 08 e 09 RECORRENTE: CNPJ: 07.721.678/0001-02 - Razão Social: ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA PARECER DE DECISÃO DO RECURSO A impetrante ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada sob CNPJ Nº 07.721.678/0001-02, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90015/2024 regula o seguinte: "8. DOS RECURSOS 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos; 8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento. 8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. 8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br." DECISÃO DO RECURSO Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso). Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019: Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1 º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte: DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA A recorrente solicita a revisão do ato desta Comissão que revogou os itens 07,08,09 do PE. 90015/2024, com as seguintes alegações: 1.Dos Fundamentos Legais para a Interposição do Recurso: A Recorrente, com o devido respeito, entende que a decisão de revogar o item mencionado não está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). Tais normas estabelecem o uso de mecanismos de saneamento e correção durante o processo licitatório, antes da revogação. 2.Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): Este dispositivo estabelece que o gestor deve buscar soluções que preservem a competitividade e a continuidade do certame, permitindo, inclusive, a realização de diligências para sanar omissões. Nesse sentido, a realização de diligência para complementar informações omissas é o primeiro passo, evitando prejuízos à competitividade e ao interesse público. 3.Dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência: A decisão de revogar os itens é

assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio: Consoante a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." No caso em tela, amparada pelo princípio da autotutela e após a comprovação de motivo superveniente, a Administração decidiu revogar os itens 03 a 11 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, com base nos seguintes motivos: 1.Incongruências substanciais entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sendo fundamental a compatibilização dos artefatos quando o ETP for publicado juntamente com o Edital da licitação; 2.Erro no detalhamento das condições de execução dos itens 03 a 06, que deveriam ser idênticas àquelas constantes na cláusula 5.1 do Termo de Referência e seus respectivos subitens. 3.Ausência das condições de execução dos itens 08 a 11, que deveriam constar na cláusula 5.2 do Termo de Referência e nos seus subitens; Além disso, ressalta-se que a não inclusão dos itens 03 a 06 nas cláusulas 5.1 e 5.6 do Termo de Referência e seus subitens causaria diversos transtornos, entre os quais: a)Prazo superior para a substituição dos veículos em caso de manutenção; b)Maior número de limpezas periódicas dos veículos, se comparados com os itens 01 e 02, que possuem especificações idênticas; c)Ausência de exigência quanto ao fornecimento de uniformes e crachás de identificação com nome e foto dos motoristas; Informa-se ainda quer a redação das cláusulas 5.8.2 e 5.8.3 do Termo de Referência não deveria ser aplicada aos veículos 01 a 06 da tabela do Termo de Referência. Cumpre destacar também que o Termo de Referência apresentou omissão quanto às condições de execução, rotinas a serem cumpridas, materiais a serem utilizados e outras informações essenciais para o correto dimensionamento das propostas dos itens 08 a 11. Após os motivos expostos, visando o interesse público, considera-se inviável a manutenção dos itens 07 a 09 do Pregão 90015/2024, pois os erros poderiam comprometer a formulação das propostas, a execução e a fiscalização do contrato, uma vez que o gestor e os fiscais estão vinculados ao Termo de Referência para assegurar a conformidade na prestação dos serviços e no recebimento do objeto. Portanto, torna-se evidente a necessidade de adequação do Termo de Referência. Ademais, conforme o parágrafo 3º, inciso IV, do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado o prazo legal, aberto automaticamente pelo Sistema ComprasNet, para a prévia manifestação dos interessados, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa. Por fim, ressalta-se que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, conforme entendimento do STJ - cópia abaixo. No caso concreto, a revogação dos itens 03 a 11 sucedeu-se durante inicio da fase de julgamento das propostas, ou seja, nenhuma proposta havia sido aceita. Veja-se: Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n.247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado.Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3o do artigo 49 da Lei n.8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Ante o exposto e considerando que foram atendidos todos os pressupostos legais para a revogação do presente processo licitatório, bem como para a salvaguarda dos interesses da Administração, recomenda-se a manutenção da revogação dos itens 07 a 09 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, pelos motivos de fato e de direito acima mencionados, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021. CONCLUSÃO Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo inalterada revogação do itens 07,08 e 09 do Pregão 90015/2024. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO. Teresina-PI, 12 de novembro de 2024. FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ Pregoeiro Oficial CAROLINE CARMEN BARBOSA Equipe de Apoio ANA VALÉRIA LIMA SILVA Equipe de Apoio VANESSA MAIA DE OLIVEIRA Equipe de Apoio

Voltar

Acesso à Informação